



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
15 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA  
MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM  
EXERCÍCIO** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** – Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL** – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e sete minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de abril de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Como parte do programa “Conheça o TCE”, coordenado pela Escola de Contas, este Plenário recebe hoje um grupo de alunos do curso de Direito da Universidade Anhanguera, do campus de Santo André. Essa Presidência saúda a todos, dando-lhes boas-vindas, na certeza de que será uma visita produtiva para seus estudos, conhecendo um pouco das atividades do Tribunal.

Ciclo de debates. Conforme anunciado, nos dias 9 e 10 últimos, tivemos a nossa reunião em Araraquara e Araras, no nosso Ciclo de Debates,



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
com a presença de agentes políticos, prefeitos, presidente de Câmaras, vereadores e ordenadores de despesa.

Agradeço ao Conselheiro Dimas Ramalho, que estava conosco em todos os momentos, inclusive, na produtiva reunião com os prefeitos, que antecipa a reunião plenária. Foi muito importante a presença do Conselheiro. Agradeço também aos auditores Josué Romero e Márcio Martins e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, doutor Thiago, que tem comparecido a esses encontros. Cumprimento a todos. Os próximos serão os de Ribeirão Preto e Ituverava, no final do mês.

Seminário de Gestão Documental e Acesso à Informação. Na última segunda-feira foi realizado, neste auditório, em conjunto com o Arquivo Público, o IV Seminário de Gestão Documental e Acesso à Informação. Houve um comparecimento tão expressivo de servidores de vários órgãos, municípios, além de interesses da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil, que foi exigido da Escola de Contas que disponibilizasse outra sala para acolher os participantes, que assistiram pelo telão. Atendeu plenamente o objetivo. Cumprimento a nossa Escola de Contas pela realização e organização do evento.

Já estão em funcionamento, no nosso site, as duas novas ferramentas. Uma chamada "Visor", sobre os alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal, quem quiser verificá-los, basta entrar no "Visor". E a outra é o Mapa das Câmaras, com os dados de custo per capita. Os dois novos ícones, as duas novas ferramentas, tiveram uma boa recepção. Desde já, cumprimento os envolvidos, a SDG, a AUDESP e o Departamento de Tecnologia de Informação - DTI.

Essas são as informações da Presidência. Se algum dos senhores Conselheiros quiser fazer uso da palavra, ela é livre.

Então, antes de indagar o doutor Rafael Neubern, que hoje está substituindo o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, sobre os processos da nossa pauta, felicito, através de Sua Excelência, o doutor Thiago, que se tornou pai de um segundo menino na segunda-feira.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cumprimentamos ele, a esposa e o menino. Desejamos longa vida, saúde e paz. E que não seja torcedor do mesmo time que o pai.

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO** – Levarei os cumprimentos.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requereu sustentação oral do item 54, TC-021431.989.18-5, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Não havendo processos constantes da Lista de Exame Prévio de Edital da esfera Estadual, passou-se a examinar os processos versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-009256.989.19-5

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão.

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 116/2019**, objetivando a locação de equipamentos com fornecimento de reagentes e insumos.

**Data da suspensão:** 04 de abril de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações formuladas por Labinbraz Comercial Ltda., autorizando o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão** a prosseguir com o **Pregão Presencial nº 116/2019**, nos termos propostos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-008905.989.19-0

**Representante:** Básica Fornecimento de Refeições LTDA.

**Representada:** Universidade de São Paulo - USP.

**Responsável:** Prof. Fábio Müller Gerrini – Superintendente (Superintendência de Assistência Social).

**Assunto:** Representação contra edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2018**, promovido pela Universidade de São Paulo - USP, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda do Estado:** Carim José Feres.

**Advogados:** Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP 140.724); Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP 84.997); Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603); Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750); Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP 172.376); Mauricio Montane Comin (OAB/SP 199.219); Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935); Yeun Soo Cheon (OAB/SP 236.245); Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP 246.765); Omar Hong Koh (OAB/SP 259.733); Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141); Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP 311.829); Rafael Seco Saravalli (OAB/SP 318.478); Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP 336.153).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Universidade de São Paulo - USP** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 001/2018**, retifique o edital para que a cláusula restritiva de distância dê lugar a disposição que imponha o atendimento à Resolução RDC 216/2004 da ANVISA, impondo que, mantido o alimento em temperatura superior a 60°C, o tempo decorrido entre o seu preparo e o consumo não ultrapasse 06 (seis) horas.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-007367.989.19-1

**Representante:** Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia Docas de São Sebastião

**Assunto:** Edital de **Licitação Menor Preço nº 1/2019**, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para aprimoramento e consolidação de base de pronto atendimento a situações de emergência de natureza ambiental; atendimento dos requisitos, processos e rotinas ao novo cenário de capacitação de mão de obra que será qualificada para interagir em ocasiões de sinistros de natureza ambiental, em atendimento às condicionantes da Licença de Operação nº 908/2010, em especial aos subitens 2.3.9, 2.3.10, 2.3.11 e 2.3.12, discriminados na referida Licença de Operação emitida pelo IBAMA, bem como na legislação aplicável.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Revisor, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e do Revisor, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Companhia Docas de São Sebastião** que retifique o edital da **Licitação Menor Preço nº 1/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/16, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Companhia Docas de São Sebastião, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

### **SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

### **RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

11 TC-029670/026/09

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS e Associação Congregação Santa Catarina.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina no valor de R\$14.050.798,14 (sendo R\$213.500,00 federal e R\$13.837.298,14 estadual), exercício de 2008.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-016375/026/11 e TC-022354/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela Associação Congregação de Santa Catarina, quitando-se os responsáveis.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

01 TC-036244/026/08

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e Instituto Memorial do Salto Triplo.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Convênio entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e Instituto Memorial do Salto Triplo, objetivando a transferência de recursos financeiros para cobertura parcial das despesas com a realização do projeto Centro de Excelência Esportiva nas cidades de São Paulo, Piracicaba, Bastos, Bauru e Presidente Prudente, no valor de R\$3.700.048,50.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado), Fátima Aparecida Martins Fernandes e Fátima Fernandes Ferreira (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

02 TC-041780/026/08

**Recorrentes:** DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00) até a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 02.

**Responsáveis:** Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), José Luiz Correa Barbosa e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação de nº 2 e nº 3 e o termo de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Amauri Luiz Pastorello, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de confirmar o v. Aresto combatido.

03 TC-002691/026/09

**Recorrentes:** Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Secretaria de Estado da Cultura e Paulo Sergio Markum – Ex-Diretor Presidente.

**Assunto:** Balanço geral das contas da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Secretaria de Estado da Cultura, relativo ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Paulo Sergio Markum (Diretor Presidente à época) e Fernando José de Almeida (Diretor Vice-Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718), Maria Cristina Xavier (OAB/SP nº 130.608), Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Livia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606), Matheus Gregorini Costa (OAB/SP nº 232.537), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Luis Felipe Marcondes Dias de Queiroz (OAB/SP nº 357.320), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401) e outros.

**Acompanham:** TC-002691/126/09 e Expediente(s): TC-012368/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

04 TC-043709/026/14

**Recorrentes:** DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A e Elisângela Salomon Carreiro – Gestora do Contrato.

**Assunto:** Contrato entre DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio TCRE CTAGEO, constituído pelas empresas: TCRE Engenharia Ltda. e CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para cadastramento, avaliação e apoio técnico operacional nos procedimentos de desapropriação das propriedades que serão atingidas pela implantação das obras do Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, no município de São Paulo, no valor de R\$1.860.805,48.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Silvia Cristina Aranega Menezes (Diretora Jurídica) e Elisângela Salomon Carreiro (Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Elisângela Salomon Carreiro (OAB/SP nº 186.856) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido em sua integralidade.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

05 TC-007802.989.19-4 (ref. TC-01571.989.17-7)

**Autor:** Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Lineu Azuaga Ayres da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-18 (TC-01571.989.17-7).

**Advogado:** Renata Stevenson Braga de Lima (OAB/SP 108.513), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Salvador Ferreira



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da Silva (OAB/SP nº 84.997), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Mauricio Montane Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor dela carecedor.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

06 TC-015758/026/08

**Embargantes:** Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários de Estado da Cultura.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, do Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura, além de elaboração e implementação de ações culturais, no valor de R\$85.360.000,00.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

**Advogados:** Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Roberta Bragatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-043795/026/08 e TC-027068/026/16.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-001991.989.19-5 (ref. TC-017224.989.16-0)

**Recorrente:** Fundação Ezute.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP nº 163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP nº 392.259), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.](#)**

08 TC-006180.989.19-6 (ref. TC-017224.989.16-0)

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.

**Responsáveis:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP nº 163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP nº 392.259), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.**

09 TC-006512.989.19-5 (ref. TC-017224.989.16-0)

**Recorrente:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior - Diretor de Gestão Corporativa da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Fundação Ezute, objetivando a prestação de serviços especializados de apoio ao gerenciamento da implantação do SiiS – Sistema Integrado de Informações SABESP, no valor de R\$12.273.184,00.

**Responsáveis:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Roberto Lorenzoni Neto (OAB/SP nº



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
163.752), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP nº 392.259), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares a inexigibilidade de licitação e contrato nº 25114/16, de 01-09-16, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações, conforme exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

10 TC-009532.989.19-1 (ref. TC-012900.989.18-7 e 009248.989.15-4)

**Embargante:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – Fundação OSESP.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, objetivando o fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, do Complexo Cultural Julio Prestes (Sala São Paulo) e para a produção e realização do Festival de Inverno de Campos do Jordão, no valor de R\$256.587.108,00.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário da Cultura à época) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela Fundação



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo e por Marcelo Mattos Araújo, contra a decisão da E. Segunda Câmara, para o fim de julgar regulares o contrato de gestão e os termos aditivos, cancelando-se, por consequência, a multa imposta ao Sr. Marcelo Mattos Araújo, com recomendações e determinações. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-19.

**Advogados:** Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Monique Carvalho Souza (OAB/SP nº 308.886), Bruna Komoni (OAB/SP nº 373.941), Erika Spalding (OAB/SP nº 184.964), Bernardo Hamaoui (OAB/SP nº 410.151) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para fazer constar da parte dispositiva do voto a exclusão da multa aplicada ao Sr. Marcelo de Oliveira Lopes, mantendo-se, no mais, os termos consignados na r. decisão.

O item 11 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011479.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lindoval Mota dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Interessado:** Jonas Donizette Ferreira.

**Advogados:** Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP 266.329), Julio Cesar Mariani (OAB/SP 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

**Objeto:** Representação contra do Edital do **Pregão Eletrônico nº 093/2019**, Processo Administrativo nº PMC.2018.00021539-67, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com mão de obra e fornecimento de materiais.

TC-011767.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502)

**Valor estimado:** R\$ 3.308.535,00

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico 118/2019** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço em Tecnologia da Informação para o fornecimento correlacionado à aquisição, implantação, suporte técnico e manutenção de solução para a virtualização e a modernização da gestão de processos administrativos e a disponibilização aos cidadãos de serviços eletrônicos da **Prefeitura Municipal de Barueri**, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no presente Edital e seus Anexos, pelo menor preço por lote (lote único).

TC-011821.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Assis.**

**Advogados:** João Carlos Goncalves Filho (OAB/SP 77.927), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP 155.585), Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP 274.149)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 035/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Assis**, objetivando o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de material escolar.

TC-011848.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Santa Branca.**

**Interessada:** Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP 248.500), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
Moraes (OAB/SP 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP 138.944)

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Chamamento Público nº 01/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Branca**, objetivando a gestão e desenvolvimento de ações e serviços de saúde, em estreita cooperação com a Diretoria de Saúde, que atendam a atenção básica, com serviços de especialidades médicas e de pronto atendimento e outros.

TC-011887.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Advogados:** Fernanda Raele Franca (OAB/SP 352.175), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 049/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos úmidos, lâmpadas, baterias e chorume no Município de Ilhabela, incluindo transporte, veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-011558.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** JNC Restaurante Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Advogados:** Fabio Jose Falco (OAB/SP 262.373)

**Valor estimado:** R\$ 9.733.000,00

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 018/2019**, tendo como objeto a Contratação dos Serviços de Preparo, Armazenamento,



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Distribuição nos Locais de Consumo, Logística, Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos e Utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios (exceto os adquiridos através da agricultura familiar, conforme previsão na lei nº 11.947/2009), e demais insumos utilizados para atendimento dos programas municipais de alimentação (merenda escolar), em conformidade com os termos do edital e seus anexos, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo ministério da saúde e Anvisa.

TC-011841.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada de cestas alimentos.

TC-011842.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Advogados:** Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte e distribuição com entrega contínua e parcelada de cestas alimentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-011585.989.19-7



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Diego Vinicius Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Advogados:** Liz Ita Dotta (OAB/SP 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP 168.660), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP 228.132), Camila Brandao Sarem (OAB/SP 245.521)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 040/2019**, promovido pela **Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientizações e expansões no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, em vias e praças públicas do Município.

TC-011613.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Advogados:** Caroline Moura Maffra (OAB/SP 293.935), Liz Ita Dotta (OAB/SP 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP 168.660), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP 228.132), Camila Brandao Sarem (OAB/SP 245.521)

**Valor estimado:** R\$ 7.459.517,69

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 040/19** objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientização e expansão no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços em vias e praças públicas.

TC-011630.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** DBL Construções Eireli

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Advogados:** Roberto Jose Soares Junior (OAB/SP 167.249)

**Valor estimado:** R\$ 13.000,00

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº E-011/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, objetivando a contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

TC-009548.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Noroeste Empreendimentos Eireli

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Advogados:** Fernando Franca Teixeira de Freitas (OAB/SP 160.052)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 013/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza convencional e em ambiente escolar.

TC-009582.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** José Henrique Cancian Dissério.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Advogados:** José Henrique Cancian Dissério (OAB/SP 394.384)

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 013/2019** visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza convencional e em ambiente escolar e apoio administrativo para as unidades



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
escolares e centro de eventos pertencentes às Secretarias de Educação e Turismo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-010818.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Rede Global Tecnologia Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248)

**Objeto:** Representação contra o **Edital do Pregão nº 029/19**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação.

TC-011291.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Natasha Santos da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Advogados:** Natasha Santos da Silva (OAB/SP 365.095), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

**Valor estimado:** R\$ 29.527.521,61

**Objeto:** Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

Anuída a inversão da pauta de exames prévios da seção municipal para a apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Vanderlei Araújo da Silva, Secretário Municipal de Planejamento e Ações Estratégicas de Dracena, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-008430.989.19-4

**Representante:** Bruno Tiago da Silva Brandino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 05/19**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa em regime de empreitada global para execução de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, em diversas ruas e avenidas do Município”.

**Responsável:** Juliano Brito Bertolini (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Toshio Yrihoshi (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Sr. Vanderlei Araújo da Silva, Secretário Municipal de Planejamento e Ações Estratégicas de Dracena, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da pauta de exames prévios, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-006569.989.19-7

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE Salto.**

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, objetivando o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa com motorista e ajudante para transporte de água potável para atender as zonas urbanas com eventuais problemas de abastecimento.

**Autoridade responsável:** Pérsio Augusto de Paula - Superintendente

**Data da suspensão:** 26/02/2019.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-10376.989.19-0

**Representante:** Rede Global Tecnologia Ltda. – ME.

**Responsável:** Cristiano Machado (sócio)

**Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.**

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Carlos Roberto Liboni (Secretário Municipal de Administração)

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão nº 024/2019**, licitação processada pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** com propósito de tomar serviços de interconexão de órgãos municipais, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitado aos aspectos expressamente impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** que suprima as exigências de certificações dos profissionais da



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
fase de habilitação, na forma prevista nos itens 6.1.3.10 e 6.1.3.11 do edital do  
**Pregão nº 024/2019.**

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, em especial a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-008774.989.19-8 e 008779.989.19-3

**Representantes:** Robson Domingues Ribeiro (OAB/SP n.º 363.280) e Agatha Alves de Araújo (OAB/SP n.º 418.902)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsáveis:** Saulo Anderson Rodrigues – Prefeito Municipal à época da subscrição do Edital e Danilo Barbosa Machado – atual Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações contra o **Pregão Presencial nº 10/2019**, Processo Administrativo n.º 1.708/2019, que objetiva o Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada em Locação e Operação de Máquinas Pesadas, para Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Vias e Áreas Públicas, bem como atender à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (em eventos imprevisíveis; ou previsíveis, mas de difícil quantificação).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação intentada por Robson Domingues Ribeiro (TC-008774.989.19-8) e parcialmente procedente aquela formulada por Agatha Alves Araújo (TC-008779.989.19-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que, sem embargo das recomendações constantes do corpo do referido voto,



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
retifique o edital do **Pregão Presencial nº 10/2019**, de modo a reagrupar os itens pretendidos em lotes com produtos de mesma natureza e segundo suas afinidades.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, deverão os responsáveis pelo certame atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-002332.989.19-3

**Representante:** P4 Concessões Consultoria EIRELI.

**Representado:** Departamento de Água e Esgoto - DAE - Bauru.

**Responsável do Representado:** Eliseu Areco Neto – Presidente.

**Assunto:** Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 005/18** do **Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia em gerenciamento e fiscalização das obras da Estação de Tratamento de Esgoto - Vargem Limpa, e elaboração de projetos complementares e adequações de projetos, e pré-operação da ETE.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.637.692,81.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Alexandre Frayze David (OAB/SO 160.614).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, e, considerando a evidenciação de vício de origem que inviabiliza o prosseguimento do certame nos moldes que se apresenta, determinou ao **Departamento de Água e**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**Esgoto - DAE – Bauru** que promova a anulação da **Concorrência Pública nº 005/18** e de seu respectivo edital.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-009987.989.19-1

**Representante:** EF Engenharia EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Responsável:** José Maria Candido - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 001/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de Macromedidores de nível, estação remota com infraestrutura elétrica para automação e substituição de hidrômetros nos setores de distribuição de água do Jardim Ubá e Planalto Serra Verde no Município de Itirapina-sp - Contrato Fehidro nº 148/2018.

**Valor Estimado:** R\$ 396.766,72.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Advogado cadastrado no e-tcesp:** Jose Paulo Deon do Carmo (OAB/SP 194.653).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itirapina** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 001/2019**, retifique o edital de forma a compatibilizar a exigência de responsável técnico com os serviços que integram o objeto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-009204.989.19-8

**Representante:** Thais Sardinha Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2019**, do tipo maior oferta de repasse, que tem por objeto “a outorga de concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção, e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município, mediante a utilização de parquímetros do tipo multivaga, operados em rede (online), e ainda integrados a outros meios de acesso e uso do sistema de estacionamento, como monitores da concessionária e pontos de venda no comércio local para atendimento dos usuários, além do aplicativo para uso de smartphones (celular) Android ou IOS pelos usuários, bem como para exploração dos bolsões de estacionamento rotativo controlados com uso da mesma tecnologia”.

**Responsável:** Renata Sene (Prefeita)

**Subscritor do edital:** Marco Antonio Vaz de Góes (Secretário Municipal de Obras)

**Advogadas cadastradas no e-TCESP:** Thais Sardinha Silva (OAB/SP nº 394.583), Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 002/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
imposição de registro de empresa, com indicação de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como condição de habilitação.

Determinou, ainda, que a Administração atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-010363.989.19-5

**Representante:** Thais Sardinha Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital da **Concorrência Pública nº 03/19**, do tipo maior oferta pela outorga, que tem por objeto a “concessão onerosa para a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção, apoio técnico e processamento dos dados operacionais, financeiros e gerenciais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Itaquaquecetuba, denominado ‘ZONA AZUL’”.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Thais Sardinha Silva (OAB/SP nº 394.583), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 03/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a requisição de registro das empresas licitantes e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica no CREA e/ou CAU.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, que a Administração promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-010365.989.19-3

**Representante:** Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira

**Responsável:** Rodrigo Ribeiro, Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 2/2019**, cujo objeto é a locação por licenciamento de uso integrado de informática de gestão administrativa e financeira, com manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal através de suporte técnico contínuo, incluindo conversão, implantação e treinamento/capacitação.

**Valor Estimado:** R\$ 1.279.739,80.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Cleberson Correa (OAB/SP 198.391).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que corrija o edital da **Concorrência nº 2/2019**, com recomendação, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Louveira, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

12 TC-014256.989.18-7 (ref. TC-014020.989.17-4, TC-009675.989.17-2 e TC-000068.989.16-9)

**Embargante:** José Carlos Rodrigues Adorno – Ex-Prefeito do Município de Herculândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Herculândia e TWP Construtora Ltda. – ME, objetivando a reforma do prédio da Casa da Cultura, no valor de R\$132.690,22.

**Responsável:** José Carlos Rodrigues Adorno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo contra despacho que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a Decisão publicada no D.O.E. de 15 de junho de 2018 (TC-14020.989.17).



Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

23 TC-000099/012/11

**Recorrente:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iguape e Banco Santander S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para recebimento dos créditos em conta dos servidores públicos da Administração Direta, no valor de R\$2.202.970,00.

**Responsável:** Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

**Advogados:** Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Daniela D'Ambrósio (OAB/SP nº 155.883), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Nathália S. F. Corradi (OAB/SP nº 285.772) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogados Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183) e Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP nº 298.158).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de julgar regular a Concorrência nº 06/2007 e o Contrato nº 109/2007 celebrado entre o Recorrente e a Prefeitura de Iguape.

Em seguida, apregoados o Dr. Fernando Oliveira dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 65, TC-000285-017-16, e 66, TC-000286-017-16, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-000285/017/16

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Hospital São Marcos.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e o Hospital São Marcos, objetivando discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados pela contratada visando desenvolver o programa de implantação e modernização de gestão de saúde no âmbito municipal, no valor de R\$1.746.361,29.

**Responsáveis:** Amauri José Benedetti (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Guimarães Cardoso (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064), Leandro César Gonçalves (OAB/SP nº 193.918) e outros.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

66 TC-000286/017/16

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Hospital São Marcos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo ao Hospital São Marcos, no valor de R\$4.034.150,44, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amauri José Benedetti (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Guimarães Cardoso (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$211.065,04, devidamente atualizado, ficando impedida de receber novos recebimentos até a data da regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064), Leandro César Gonçalves (OAB/SP nº 193.918) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Fernando Oliveira dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar suscitada, com a consequente decretação da nulidade do v. Acórdão hostilizado e retorno dos autos ao



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gabinete do Conselheiro Relator originário para as providências que entender pertinentes.

Na sequência, apregoado o representante do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – Insaude, Dr. Marcelo Gurjão Silveira Aith, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 67, TC-007798.989.19-0, relatado em conjunto com o item 68, TC-007550.989.19-8, passou-se à apreciação dos respectivos processos, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-007798.989.19-0 (ref. TC-015519.989.17-2)

**Recorrente:** Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – Insaude.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – Insaude, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, em conjunto com o Pronto Atendimento Municipal e o Posto de Atendimento Médico Barreto (essa unidade será excluída no contrato com a inauguração e funcionamento da UPA Porte 1 - Parque Rodrigo Barreto), no valor de R\$28.331.930,10.

**Responsáveis:** Messias Covre (Secretário Municipal de Saúde e Higiene à época) e Walter Souza Pinto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

**Advogados:** Amanda Costa Melone (OAB/SP nº 407.137), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP nº 302.597), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-I.

68 TC-007550.989.19-8 (ref. TC-015519.989.17-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Arujá.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – Insaude, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, em conjunto com o Pronto Atendimento Municipal e o Posto de Atendimento Médico Barreto (essa unidade será excluída no contrato com a inauguração e funcionamento da UPA Porte 1 - Parque Rodrigo Barreto), no valor de R\$28.331.930,10.

**Responsáveis:** Messias Covre (Secretário Municipal de Saúde e Higiene à época) e Walter Souza Pinto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

**Advogados:** Amanda Costa Melone (OAB/SP nº 407.137), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP nº 302.597), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Marcelo Gurjão Silveira Aith, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente. o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, porém acolheu a alegação de cerceamento de defesa, com a consequente decretação de nulidade do v. acórdão hostilizado, retornando os autos ao Relator Originário para as providências que entender pertinentes.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se a seguir os seguintes processos:



**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

13 TC-000994/026/15

**Embargante:** Câmara Municipal de Cunha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-025742.989.18-9 (ref. TC-003669.989.15-4)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte, no valor de R\$15.185.040,00.

**Responsável:** Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário de Serviços Públicos à época).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Oduvaldo Arnildo Denadai, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogado:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

15 TC-025743.989.18-8 (ref. TC-010971.989.17-3)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte.

**Responsável:** Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário de Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Oduvaldo Arnildo Denadai, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

16 TC-025744.989.18-7 (ref. TC-009128.989.17-5)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte.

**Responsável:** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Oduvaldo Arnildo Denadai, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

17 TC-025745.989.18-6 (ref. TC-009280.989.17-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte.

**Responsável:** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Oduvaldo Arnildo Denadai, no



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

18 TC-025746.989.18-5 (ref. TC-017014.989.17-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte.

**Responsável:** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Oduvaldo Arnildo Denadai, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

19 TC-025748.989.18-3 (ref. TC-001035.989.15-1)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na concorrência nº 2/14, promovida pelo



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Executivo Municipal de Sorocaba, na contratação de empresa para execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, varrição e outros afins, gerados no Município de Sorocaba, incluindo transbordo e transporte.

**Responsáveis:** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito à época) e Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário de Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o fito de reformar a r. decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição e reflexa decretação de regularidade da Concorrência Pública nº 026/2014, do Instrumento de Contrato nº SIM 058/2015 e dos termos subsequentes levados a efeito e, ainda, da improcedência da representação de trâmite vinculado, com consequente revogação da multa aplicada ao agente público responsável.

20 TC-000575/003/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e K3M Soluções em Cabeamento Ltda. - ME, objetivando a construção e integração de Sistema de Rede Lógica Categoria 6, fibras ópticas multimodo e infraestrutura de



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informática e switches, com fornecimento de material, no valor de R\$698.000,00.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época), José Luis Bernegossi (Secretário de Governo à época) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Milton Álvaro Serafim, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), José Ferreira Nazara Junior (OAB/SP nº 172.510), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Prefeitura Municipal de Vinhedo (fls. 1347/1419) e por Milton Álvaro Serafim (fls. 1244/1346) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de afastar a sanção pecuniária aplicada ao agente responsável, mantendo-se o decreto de irregularidade conferido ao torneio, ao contrato e ao termo aditivo, e com exclusão das razões de decidir, todavia, as censuras atinentes à desclassificação de licitantes.

21 TC-041416/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a execução de obras de readequação e cobertura em 10 (dez) quadras



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

poliesportivas já existentes, pertencentes às unidades escolares do Município, no valor de R\$2.211.778,13.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito à época), João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época), Plínio Soares dos Santos (Secretário Municipal de Educação em Exercício à época), José A. César A. Pinto (Arquiteto) e Luiz Fernando Sapun (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato, e irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Sebastião Almeida e João Marques Luiz Neto, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-022293/026/10.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, incluídas as multas individuais aplicadas aos responsáveis, proporcionais aos desacertos verificados.

22 TC-015548/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mairiporã e Leila Aparecida Ravázio – Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Athenas Comercial e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
de conservação e limpeza geral das unidades escolares do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$1.001.167,20.

**Responsável:** Leila Aparecida Ravázio (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida nos autos do TC-037812/026/09, e irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-16.

**Advogados:** Andréa Gaspar de Lima (OAB/SP nº 166.490), Valdinea Batista de Oliveira (OAB/SP nº 138.418), Dalmo Tomaz Pereira (OAB/SP nº 83.166), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

**Acompanha:** TC-037812/026/09.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Prefeitura Municipal de Mairiporã e Leila Aparecida Ravázio e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a conseqüente confirmação do v. Acórdão de fls. 1911/1913.

O item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

24 TC-000540/013/12

**Recorrente:** Paulo Antônio Gobato Veiga – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e MPS Serviços em Construção Civil Ltda., objetivando a execução das obras de engenharia com vistas à construção de Escola Municipal de Ensino Infantil, localizada na Avenida Afonso Celestino com Irmãos Zeraik, no Município de Ribeirão Bonito, no valor de R\$6.492.863,45.

**Responsável:** Paulo Antônio Gobato Veiga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogados:** Adelino Morelli (OAB/SP nº 24.974) e Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se na íntegra o decreto de irregularidade conferido ao torneio e ao contrato que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito celebrou com e MPS Serviços em Construção Civil Ltda., bem como a penalidade aplicada ao agente responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

25 TC-002030.989.17-2

**Interessado:** Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida - Extinta em 20-10-15.

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2017. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida do rol de entidades inspecionadas por esta E. Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências finais cabíveis, arquivando-o em seguida.

26 TC-002425.989.17-5

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal Solidariedade – Limeira. Extinta em 29-08-16.

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2017. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Solidariedade – Limeira do rol de entidades inspecionadas por esta E. Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências finais cabíveis, arquivando-o em seguida.

27 TC-001907/009/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de creche no bairro Habiteto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e outros serviços afins e correlatos, no valor de R\$2.349.622,95.

**Responsáveis:** Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-13 e 12-07-14.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário deixou de receber como recurso o oferecimento de justificativas complementares e memoriais pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pelo Ex-Prefeito, Senhor Vitor Lippi e conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pela empresa Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda., e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o julgado, declarar regulares os atos em exame, bem como, por decorrência, excluir a pena pecuniária aplicada ao gestor municipal.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

À margem da decisão recorrida, determinou, por fim, à Origem que, ao incluir exigências de capacidade operacional em seus editais de obras, estabeleça apenas a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como estipule parcelas de maior relevância para comprovação de qualificação profissional do responsável técnico, a serem demonstradas exclusivamente mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

28 TC-001740/006/09

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, Alberto Dominguez Canovas, Alex Fabian Cardin de Souza – Secretários Municipais de Obras, Transportes e Conservação, José Manoel Rodrigues Braz – Secretário Municipal de Administração e Leonídio de Oliveira Júnior – Secretário Municipal da Fazenda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Spel Engenharia Ltda., objetivando a conclusão das obras de interceptores de esgoto do córrego sul do PV-ETE ao PV-7, estação elevatória e primeira etapa da estação de tratamento de esgotos e demais obras, no valor de R\$4.640.533,99.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa e José Alberto Gimenez (Prefeitos), Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano, Alberto Dominguez Canovas (Secretários Municipais de Administração), Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Nério Garcia da Costa, Leonídio de Oliveira Júnior e Alberto Dominguez Canovas, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-023028/026/12 e TC-031968/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada aos responsáveis, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

29 TC-035653/026/12

**Embargante:** Roberto Rocha – Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda., objetivando a construção de uma unidade escolar destinada ao atendimento da educação infantil e ensino fundamental, no valor de R\$3.056.257,52.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito à época) e José Carlos Ricardo de Souza (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Roberto Rocha, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-19.

**Advogados:** Luis Henrique Laroça (OAB/SP nº 146.600), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

30 TC-009362.989.18-8 (ref. TC-000314.989.16-1, TC-000402.989.16-4, TC-008769.989.16-1, TC-012069.989.16-8, TC-012247.989.16-3, TC-015487.989.16-2 e TC-000878.989.17-7)

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista, objetivando a execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1- SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família, no valor de R\$4.110.502,67.

**Responsáveis:** José Francisco Dumont (Prefeito à época) e José Edinardo Esquetine (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Francisco Dumont, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e Jose Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636).

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-008983.989.17-9 (ref. TC-003215.989.16-1)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Viola Show Produções, Eventos e Promoções Ltda. – EPP, objetivando a contratação de show musical com os cantores Gustavo Lima, Luan Santana e Munhoz e Mariano, para apresentação respectivamente, nos dias 25, 26 e 27-09-13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos, no valor de R\$500.000,00.

**Responsável:** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

**Advogado:** Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-02-19.**

32 TC-008982.989.17-0 (ref. TC-003716.989.16-5)



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Luã Furlanetto ME, objetivando a apresentação musical do artista Cristiano Araújo no dia 29-09-13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos, incluindo músicos e todos os instrumentos necessários, no valor de R\$100.000,00.

**Responsável:** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

**Advogado:** Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-02-19.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Determinou, ainda, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes eTC-16401.989.17-3 e 10224.989.18-6.

33 TC-024572.989.18-4 (ref. TC-004246.989.16-4)

**Município:** Santo Antônio de Posse.

**Prefeito:** Maurício Dimas Comisso.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Maurício Dimas Comisso – Ex-Prefeito.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 01-12-18.

**Advogados:** Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254), Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP nº 318.784) e Mario Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conheceu do apelo interposto pelo Sr. Maurício Dimas Comisso como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção do parecer prévio desfavorável sobre as Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, na integralidade dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

34 TC-000401/015/10

**Embargante:** Alceu Candido Caetano – Ex-Prefeito do Município de Guaraçai.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraçai e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, através de cartão inteligente tipo “Smart”, com senha individual (veículo e usuário), no valor de R\$32.556,89.

**Responsável:** Alceu Candido Caetano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos de



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.  
Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000175/015/12 e TC-000176/015/12.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes itens, por serem de competência da Câmara:

35 TC-022671.989.18-4 (ref. TC-013844.989.16-0)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Sociedade Beneficente São Camilo, objetivando a cooperação recíproca para a gestão, manutenção e pleno funcionamento do Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat e do Ambulatório Médico de Especialidades – AME/Salto, no valor de R\$33.280.006,16.

**Responsáveis:** Juvenil Cirelli (Prefeito à época), Daniel Paulino Evangelista (Secretário Municipal de Saúde à época) e Justino Scatolin (Procurador).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-18.

**Advogados:** Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845),



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

36 TC-022857.989.18-0 (ref. TC-010660.989.15-3)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada pela Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Botucatu, concernentes à licitação na modalidade concorrência, destinada à construção do Complexo Esportivo 1ª Etapa, no Jardim Mirante – Heróis do Araguaí – Quadra Poliesportiva.

**Responsável:** Antonio Carlos Pereira (Secretário Municipal de de Esportes, Lazer e Turismo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a concorrência e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-18.

**Advogados:** Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

37 TC-022897.989.18-2 (ref. TC-015069.989.17-6 e TC-001379.989.17-1)

**Embargante:** Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

**Assunto:** Contrato entre o Consórcio Intermunicipal Grande ABC e Fundação Centros de Referências em Tecnologias Inovadoras – CERTI, objetivando a consultoria técnica para verificação de viabilidade de instalação do Parque Tecnológico de Santo André, bem como a elaboração de projeto do mesmo, embrião do Polo Tecnológico do Grande ABC, além da reformulação do



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

modelo jurídico e de governança, e de estudo sobre as áreas tecnológicas para região do Grande ABC.

**Responsável:** Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda (Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166) e Uriel Carlos Aleixo (OAB/SP nº 98.776).

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os devidos fins.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-002184/010/04

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$244.055,50.

**Responsável:** Roberto Carlos Valim Campos (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

39 TC-002185/010/04

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Marques & Gobo Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$63.780,00.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

40 TC-001066/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Géron Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa R.J. Azevedo J.R. & Cia Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 50 kg de pregos a serem utilizados na 1ª fase da obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$174,50.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiá Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

41 TC-001067/010/06



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa João Tavares & Cia Ltda., objetivando a aquisição de tábuas, sarrafo e compensado resinado a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$2.447,50.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.](#)**

**[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA](#)**

42 TC-001068/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de 200 sacos de cimento a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$3.536,00.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiá Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.](#)**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

43 TC-001069/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Roberto Mancusi Cilto - ME, objetivando a aquisição de barras de ferro e areia grossa branca a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$5.765,80.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

44 TC-001070/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Geral de Concreto S/A, objetivando a aquisição de concreto usinado 20 MPA – Brita 1 e 2 e concreto usinado 20 MPA – Brita 1 a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 8.652,30.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

45 TC-001071/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Géron Araújo Pinto – Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda., objetivando a aquisição de blocos cerâmicos a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$13.650,00.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

46 TC-001072/010/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Géron Araújo Pinto – Presidente.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Loja Cooperada São João Ltda., objetivando a aquisição de itens a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$15.296,50.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubim (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padiál Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.](#)**

**[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo a decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e Aditivos firmados entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Emurvi, além dos dois Convites e as respectivas contratações da Emurvi com as empresas Marques & Globo Construtora Ltda.; R.J. Azevedo JR & Cia Ltda.; João Tavares e Cia Ltda.; Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda.; Roberto



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mancusi Ciltro-ME; Geral de Concreto S/A; Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda.; e Loja Cooperada São João Ltda.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, que era pelo arquivamento dos feitos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

47 TC-001464/007/08

**Recorrente:** Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando o transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, na área rural e urbana do Município, no valor de R\$1,50 por passageiro.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as prorrogações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Gustavo C. da Cruz Soares (OAB/SP nº 203.791), Rafael Yoshinori Uehara (OAB/SP nº 293.459), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Dalva Garcia Vaz (OAB/SP nº 317.752), Fernanda Ghiouro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Felipe Cecílio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Wassilla Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019865/026/08, TC-039665/026/07, TC-039666/026/07, TC-040961/026/08, TC-011321/026/11, TC-015930/026/10, TC-034052/026/10, TC-035464/026/09, TC-023408/026/15, TC-038796/026/15 e TC-012833/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e as quatro prorrogações do Ajuste firmados entre a Prefeitura de Lorena e a empresa Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-044641/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e M. Sanseverino & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 143 máquinas copiadoras, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papel e grampo), no valor de R\$1.231.087,20.

**Responsável:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.



49 TC-031827/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Representação formulada por Gomaq Máquinas para Escritório Ltda., por seu Procurador Luiz de Oliveira Rocha Filho, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17042/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de locação de 143 máquinas copadoras, no tocante às exigências editalícias, concernentes às condições e características do equipamento, restringindo a participação de licitantes.

**Responsável:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, confirmando a decisão combatida, julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa M. Sanseverino & Cia. Ltda., inclusive mantendo a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps imposta ao Senhor Edgard Mendes Baptista Júnior.

50 TC-016283/026/09

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri,



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora

e Incorporadora Ltda., objetivando a reconstrução da Escola Municipal de Ensino Fundamental República de Honduras - Jardim Maria Cristina, no valor de R\$15.910.522,29.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e conheceu do termo de recebimento de obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública, o decorrente Contrato e os dois Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Barueri e a Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., inclusive a multa individual equivalente a 200 (duzentas) Ufesps imposta aos Senhores Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri.



51 TC-000785/006/14

**Recorrente:** Antonio Naufel – Ex-Prefeito Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa com notória especialização para recuperação de créditos tributários em especial os de origem previdenciária, no valor de R\$80.000,00.

**Responsável:** Antonio Naufel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-16.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001426/006/12 e TC-005145/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Mococa e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau, inclusive a multa de 500 (quinhentas) Ufesps aplicada ao Senhor Antonio Naufel.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-022999.989.18-9 (ref. TC-006340.989.17-7)



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para a prestação dos serviços, no valor de R\$869.760,00.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-18.

**Advogados:** João Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Giovana Paiva Colmanetti Scignolli (OAB/SP nº 251.808), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

53 TC-000136.989.19-1 (ref. TC-006340.989.17-7)

**Recorrente:** João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para a prestação dos serviços, no valor de R\$869.760,00.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-18.

**Advogados:** Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), João Batista Leandro Saverio Scrignolli (OAB/SP nº 210.308), Giovana Paiva Colmanetti Scrignolli (OAB/SP nº 251.808), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, a Presidência consignando o requerimento de sustentação oral pelo Ministério Público de Contas no item seguinte, passou-se à apreciação do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

54 TC-021431.989.18-5

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Antonio Duarte Nogueira Junior – Prefeito.

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de considerar como despesa com pessoal os aportes efetuados pelo Município para cobertura do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na hipótese de insuficiência financeira.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151), Alexandra Christino da Silva (OAB/SP nº 231.852), Odair Luiz (OAB/SP nº 359.549) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Concedida a palavra para o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral, o E. Plenário, em preliminar, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, conheceu da consulta, formulada nos seguintes termos:

“Os aportes efetuados por Município para cobertura da insuficiência financeira do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro do RPPS, decorrentes de segregação da massa, são considerados despesa com pessoal, para fins de apuração dos limites legais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18 a 23 da LC 101/00)?”

No mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, o E. Plenário deliberou respondê-la no seguinte sentido:

“Os aportes a título de „interferência financeira” (sem execução orçamentária) realizados pelo ente federativo para cobertura de insuficiência financeira em seu RPPS, independentemente de haver, ou não, a segregação da massa de segurados, não são considerados despesa com pessoal para fins de verificação do atendimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18 e 19 da LC 101/00). Todavia, as despesas custeadas por tais recursos é que compõem a Despesa Total (ou Bruta) com Pessoal para esses mesmos fins, não podendo ser deduzidas para o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal.”

Estipulou, ainda, regra de transição para a Administração que realizou segregação da massa de segurados de seu RPPS, na seguinte conformidade:

1) Em 2019, no mínimo 10% do total de aportes realizados no exercício em Plano Financeiro (Portaria MPS nº 403/2008) ou Fundo em Repartição (Portaria MF nº 464/2018);



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2) Em 2020, no mínimo 25% do total de aportes realizados no exercício em Plano Financeiro (Portaria MPS nº 403/2008) ou Fundo em Repartição (Portaria MF nº 464/2018);

3) Em 2021, no mínimo 45% do total de aportes realizados no exercício em Plano Financeiro (Portaria MPS nº 403/2008) ou Fundo em Repartição (Portaria MF nº 464/2018);

4) Em 2022, no mínimo 70% do total de aportes realizados no exercício em Plano Financeiro (Portaria MPS nº 403/2008) ou Fundo em Repartição (Portaria MF nº 464/2018);

5) Em 2023, 100% do total de aportes realizados no exercício em Plano Financeiro (Portaria MPS nº 403/2008) ou Fundo em Repartição (Portaria MF nº 464/2018).

À margem, foi aprovada a proposta de reformulação do Manual editado por este Tribunal, intitulado "Previdência". Ed. 2016, naquilo que se refere aos aportes para cobertura de déficit financeiro, tanto no contexto da segregação de massa, quanto nas demais opções de equacionamento do déficit atuarial.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

55 TC-031144/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Acompanham:** TC-035603/026/07, TC-035622/026/07 e TC-035639/026/07, TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

56 TC-031163/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.



57 TC-030221/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$10.800.000,00.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

58 TC-031069/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$11.700.000,00.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

59 TC-035481/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Sebastião Bogнар, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 29 de maio de 2019.

60 TC-006483/026/09



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$7.056.000,00.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito à época), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

61 TC-009043/026/09



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$20.946.500,00.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$7.072.948,38, exercícios de 2007 e 2008.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

63 TC-016463/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$22.523.643,24, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E.



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Cláudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

64 TC-010455/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção da Arena Esportiva da Vila Mathias, Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$11.351.487,79.

**Responsáveis:** Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças), Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-18.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Os itens 65 a 68 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-000282/012/09

**Recorrente:** Mohsen Hojeije – Ex-Prefeito Municipal de Juquiá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Juquiá à SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e a Infância de Juquiá, no valor de R\$3.022.631,38, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Manuel Soares da Costa Filho (Prefeito à época) e Elton R. Palmezan (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Elton Rubi Palmezan, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do art. 36 c.c. artigo 104, inciso II, da citada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), José Guilherme Santoro Caldari (OAB/SP nº 145.886), Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-000063/012/12.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-I.



70 TC-000686/012/10

**Recorrente:** Mohsen Hojeije – Ex-Prefeito Municipal de Juquiá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Juquiá e a SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e a Infância de Juquiá, no valor de R\$4.016.900,14, exercício de 2009.

**Responsáveis:** Mohsen Hojeije (Prefeito à época) e Benedito Donizete Alemão Packer (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 36 c.c. artigo 104, inciso II, da citada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), José Guilherme Santoro Caldari (OAB/SP nº 145.886), Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-000039/012/14, TC-000221/012/13, TC-000223/012/15, TC-000431/012/14, TC-011143/026/12 e TC-071049/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-001843.989.19-5 (ref. TC-016150.989.17-6)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e o Instituto de Cidadania Raízes, objetivando estabelecer o compromisso entre as partes para a implantação, gerenciamento, operacionalização e desenvolvimento de atividades de prática desportiva de núcleos de segmentos esportivos do Programa “Barueri Esporte Forte”, no valor de R\$15.846.000,00.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Antônio Eustáquio Moisés (Secretário de Esportes) e Alexandre Rafael Barbeta (Representante).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

**Advogados:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

72 TC-006699.989.19-0 (ref. TC-016150.989.17-6)

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e o Instituto de Cidadania Raízes, objetivando estabelecer o compromisso entre as partes para a implantação, gerenciamento, operacionalização e



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desenvolvimento de atividades de prática desportiva de núcleos de segmentos esportivos do Programa “Barueri Esporte Forte”, no valor de R\$15.846.000,00.

**Responsáveis:** Antônio Eustáquio Moisés (Secretário de Esportes) e Alexandre Rafael Barbeta (Representante).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II e III, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

73 TC-022557.989.18-3 (ref. TC-012944.989.16-9)

**Recorrente:** Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

**Advogados:** Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

74 TC-022585.989.18-9 (ref. TC-012944.989.16-9, TC-013037.989.16-7, TC-10391.989.17-5 e TC-010405.989.17-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o acompanhamento da execução contratual e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação final de obra, com advertência à contratante, para que, nas futuras obras, proceda ao recebimento do objeto nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

**Advogado:** Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima Sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral em exercício não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**